



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348122**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047470-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Macatuba, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado DERSILIO ANTONIO BARBOSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº:** 49030  
**AGR.INSTR.:** 2047470-22.2025.8.26.0000  
**COMARCA:** MACATUBA (VARA ÚNICA)  
**JUIZ 1º GRAU:** CAROLINA DIONÍSIO  
**AGTE.:** BANCO BMG S.A.  
**AGDA.:** DERSÍLIO ANTONIO BARBOSA

**TUTELA DE URGÊNCIA – Requisitos - Verificação, em sede de cognição sumária, da ausência de pressuposto necessário à concessão de tutela de urgência – Art. 300 do CPC – O deferimento inaudita altera parte é medida excepcional, que não se configura na espécie – Ausente a probabilidade do direito alegado - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 189/195 que deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão das cobranças da operação sub judice e proibiu o réu de negativar o nome do autor, sob pena de multa.

Requer o agravante a modificação da decisão. Alega, em síntese, que a contratação é válida e o consumidor foi informado dos termos do contrato.

Deferida a antecipação da tutela recursal, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Razão assiste à recorrente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Repetição de Indébito e Compensação Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por DERSÍLIO ANTÔNIO BARBOSA em face de BANCO BMG S.A.. O autor aduz, em síntese, que é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); que notou descontos a título de "Empréstimo Sobre a RMC" em seu benefício previdenciário; que os descontos iniciaram em dezembro do ano de 2015, no valor de R\$ 73,18 (setenta e três reais e dezoito centavos) e que perduram até o momento,*

tendo havido desconto do valor de R\$ 122,18 (cento e vinte e dois reais e dezoito centavos) no mês de novembro de 2024; que nunca contratou operação de "Empréstimo Sobre a RMC" e que não recebeu cartão de crédito. Postula, então, a concessão da tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão dos descontos a título de RMC de seu benefício previdenciário e para que o réu seja compelido ao cumprimento de não fazer consistente em não inserir os seus dados em cadastros restritivos de crédito, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento (fls. 01/17). Procuração e documentos às fls. 18/127; 132/181 e 186/188. É a síntese do pedido. Passo a decidir. I. Inicialmente, verifico que, embora o autor tenha alegado que cumpriu a determinação de recategorização dos documentos na pasta digital do processo (fl. 186), na verdade, não cumpriu, porque a maior parte dos documentos juntados ainda permanece como "documentos diversos" e, além disso, não houve a liberação nos presentes autos do documento que é juntado automaticamente pelo SAJ quando há o efetivo cumprimento da ordem de recategorização. Não obstante, a fim de não causar prejuízos ao jurisdicionado, passo a apreciar os pedidos formulados, ADVERTINDO ao procurador do autor quanto ao seu dever de se atentar às determinações judiciais e de cumpri-las regularmente. II. No mais, diante dos documentos juntados aos autos, CONCEDO ao autor o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil, anotando, desde logo, no cadastro processual, a concessão da benesse legal. Ainda, sendo o autor pessoa idosa, anoto a prioridade na tramitação do feito, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo Diploma Legal. III. A concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300, do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito deve ser analisada a partir dos elementos contidos nos autos, mormente dos documentos juntados com a inicial. O perigo de dano, por sua vez, consiste na exposição do requerente à possibilidade de sofrer prejuízo diante da não concessão da tutela de urgência. O risco ao resultado útil do processo, de seu turno, reside na possibilidade de o direito pleiteado perecer se não for concedida a tutela. Tais requisitos legais apenas podem ser aferidos a partir da efetiva análise do caso concreto submetido à apreciação jurisdicional e se exige a reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório; reversibilidade esta jurídica, e não, propriamente, fática, o que, igualmente, apenas pode ser verificado casuisticamente. Ademais, é certo que a concessão da tutela provisória de urgência de forma liminar, por ser uma relativização do contraditório e, por consequência, do devido processo legal, em sua aceção substancial, constitui medida excepcional, que não prescinde da efetiva verificação, no caso concreto, dos seus requisitos

*legais autorizadores. No caso dos autos, os documentos juntados comprovam que o autor é pessoa idosa, contando, atualmente, 75 (setenta e cinco) anos de idade (fls. 20/21); que há um contrato ativo de Reserva de Margem Para Cartão (RMC) junto ao réu no benefício previdenciário do autor - contrato n. 11419769 (fl. 29) e que o benefício previdenciário do autor é no valor de, aproximadamente, 1 (um) salário mínimo (fls. 37/114). Nesse contexto, em sede de cognição meramente sumária, por não ser possível exigir do autor a prova do fato negativo consistente na ausência da contratação que originou os descontos pelo réu a título de Reserva de Margem Para Cartão (RMC) de seu benefício previdenciário, vislumbro presente o requisito da probabilidade do direito. Frisa-se, nesse ponto, que o fato de haver nestes autos a comprovação da existência de outras operações de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário do autor é insuficiente para infirmar a probabilidade do direito do autor, porquanto não é lícito a este Juízo concluir, nesse momento e sem mais elementos de convicção, que a alegação do autor de que não contratou junto ao réu a Reserva de Margem Para Cartão (RMC) indicada na inicial não seja verídica. Com relação ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, igualmente, é possível vislumbrar sua presença, na medida em que o autor aufere benefício previdenciário em valor baixo, de modo que é certo que os descontos a título de Reserva de Margem Para Cartão (RMC) pelo réu podem causar prejuízos ao mínimo existencial do autor, à sua subsistência e a de sua família. Para além disso, a medida pretendida pelo autor a título de tutela provisória de urgência possui reversibilidade jurídica, pois, caso, após cognição exauriente, reste comprovada a efetiva legitimidade da contratação ora impugnada, os descontos serão restabelecidos. De mais a mais, o autor responde, independentemente de culpa, por eventuais danos que a tutela provisória de urgência possa causar à parte adversa, nos exatos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, qualquer óbice à concessão da tutela provisória de urgência pleiteada. Ressalta-se, outrossim, que a concessão da tutela provisória de urgência tem também como objetivo precípua distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fato este que reforça a admissibilidade da concessão do provimento ao autor, nesse momento processual inaugural. Segundo decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - Tutela de urgência deferida para determinar que o requerido suspenda os descontos decorrentes de cartão de crédito consignado (RMC) e não proceda à inserção depreciativa de dados, sob pena de multa única de R\$ 1.500,00 - TUTELA DE URGÊNCIA - O art. 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Requisitos preenchidos*

- Há contestação, por parte da demandante, quanto às operações que lhe foram imputadas, não sendo possível, neste juízo de cognição sumária, impor à parte autora a produção de prova negativa - Precedentes deste E. Tribunal - Ausente qualquer risco de irreversibilidade - Instituto da tutela provisória que se presta a distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes - Juízo de cognição sumária - MULTA - Necessidade de fixação das astreintes como mecanismo de efetividade jurisdicional - Nobre magistrada fixou multa única de R\$ 1.500,00, que não se afigura desarrazoada - PRAZO - Prazo de 48 horas para o adimplemento da obrigação que não impõe maiores dificuldades. RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2342368-77.2024.8.26.0000; Relator (a):Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela provisória - Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido indenizatório - Contrato bancário - Relação de consumo - Cartão de crédito consignado fraudulento, com descontos em benefício previdenciário (RMC) - Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pretendida para fins de suspensão dos respectivos descontos - Desacerto - Presença dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Decisão reformada, com a concessão da medida - RECURSO PROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2238975-39.2024.8.26.0000; Relator (a):Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia -1ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024) VOTO Nº 41419 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu em parte a tutela provisória de urgência para determinar o cancelamento do cartão de crédito RMC (meio físico), pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cancelamento do cartão. Cabimento. Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. Requisitos do art. 300, caput, do CPC demonstrados na origem. MULTACOMINATÓRIA. Possibilidade. Medida de apoio ao cumprimento das ordens judiciais. Exegese dos artigos 536, § 1º e 537 do CPC e 84, §§ 4º e 5º, do CDC. Imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Determinação judicial de baixa complexidade. Decisão mantida na íntegra. Recurso não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2258064-48.2024.8.26.0000; Relator (a):Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa -5ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024) Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,

*para DETERMINAR ao réu que SUSPENDA os descontos a título de RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO (RMC) do benefício previdenciário do autor, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, sob pena de MULTA POR DESCUMPRIMENTO, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e também para DETERMINAR ao réu o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em não incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, mas sob pena de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IV. No mais, CITE-SE e INTIME-SE o réu com as advertências legais, ficando o réu INTIMADO PESSOALMENTE para o cumprimento da tutela provisória de urgência por ocasião da citação. Intimem-se.*

Requeru o autor, ora agravado, a concessão da tutela antecipada de urgência, *inaudita altera parte*. Para tanto, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o art. 300, *caput*, do CPC.

Em análise perfunctória, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, pois o réu, ao contestar, apresentou documentos que demonstram a validade da contratação, arrefecendo o direito do autor, que nega ter firmado contrato.

Merece, portanto, a decisão agravada ser reformada, revogando-se a tutela de urgência concedida.

Registre-se que não se está a dizer que o autor tem ou não razão quanto ao pedido final, mas tão somente que a tutela de urgência não se justifica, conforme já fundamentado.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**